

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1544499 - SP
(2019/0212071-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
AGRAVADO : NELSON PAULO ANDREAZZA SILVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS CORREIA DA SILVA - SP318236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à legalidade do ato de exclusão do recorrido do quadro de cooperados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.499 - SP (2019/0212071-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO : NELSON PAULO ANDREAZZA SILVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS CORREIA DA SILVA - SP318236

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 314/331) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo.

Em suas razões, a agravante afirma não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, destacando que, "restando incontroverso nos autos que o Agravado praticou inequívoca infringência aos requisitos estatutários de permanência na cooperativa, o impedimento de sua exclusão denota plena infringência aos dispositivos de lei federal em referência" (e-STJ fls. 324).

Acrescenta ainda que a tese de ofensa ao art. 373 do CPC/2015 foi devidamente prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 334/352).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.499 - SP (2019/0212071-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO : NELSON PAULO ANDREAZZA SILVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS CORREIA DA SILVA - SP318236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à legalidade do ato de exclusão do recorrido do quadro de cooperados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.499 - SP (2019/0212071-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO : NELSON PAULO ANDREAZZA SILVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS CORREIA DA SILVA - SP318236

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 309/310):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação de lei federal (e-STJ fls. 273/275).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 240):

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Sentença de procedência. Exclusão do requerente do quadro de cooperados em razão de paralisação temporária no atendimento aos usuários da cooperativa. Autor que justificou sua baixa de produtividade por problemas de saúde. Notificação de exclusão que afronta o Estatuto Social da ré. Médico que integra o quadro de cooperados há mais de 20 (vinte) anos, bem como mantém sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. Inteligência do artigo 15, §2º, alínea "a" do Estatuto Social. Anulação da decisão de exclusão. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

No especial (e-STJ fls. 247/264), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 3º, 15, § 1º, 21, II, 35, IV, 981, 1.093 e 1.096 do CC/2002 e 373 do CPC/2015, sustentando, em síntese, a validade do ato de exclusão do quadro da cooperativa por inobservância aos requisitos estatutários de permanência. Insurgiu-se ainda contra a distribuição do ônus da prova.

No agravo (e-STJ fls. 277/292), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 295/301).

É o relatório.

Decido.

A Corte local se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 243):

Não obstante a falta de atendimento pelo período de 06 meses, certo que o autor integrou o quadro de médicos da ré desde 12.11.1992 (fls. 20); em outras palavras, o requerente figura como cooperado por mais de 20 (vinte) anos, bem como mantém sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (fls. 19), motivo pelo qual a sua exclusão se deu de forma irregular.

4. Portanto, como o autor está abrigado pela cláusula que excepciona a exclusão, forçoso reconhecer que a exclusão do autor violou o Estatuto Social, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão inaugural para reintegrar o autor ao quadro de cooperados, bem como retomar o plano de saúde que lhe é de direito, mantidas as condições iniciais.

Superior Tribunal de Justiça

Para reformar o acórdão impugnado e afastar a nulidade do ato de exclusão do recorrido do quadro de cooperados, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, a tese de violação do art. 373 do CPC/2015, referente à distribuição do ônus da prova, não foi analisado pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

É inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Como visto, o Tribunal *a quo* baseou sua decisão, acerca da nulidade do ato de exclusão do recorrido do quadro de cooperados, nas peculiaridades do caso concreto.

Acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que é incabível no âmbito do especial.

Por fim, o TJSP não tratou da tese de violação do art. 373 do CPC/2015. Portanto, é aplicável a Súmula n. 211 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.544.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0212071-8

Número de Origem:
10214823420178260602

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

AGRAVADO : NELSON PAULO ANDREAZZA SILVEIRA

ADVOGADO : VINICIUS CORREIA DA SILVA - SP318236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

AGRAVADO : NELSON PAULO ANDREAZZA SILVEIRA

ADVOGADO : VINICIUS CORREIA DA SILVA - SP318236

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020